



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003941-64.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, é embargado PACIFIC INTERNACIONAL LINES LTD REPRESENTADA POR UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2615 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003941-64.2024.8.26.0562/50000
EMBARGANTE: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
EMBARGADA: PACIFIC INTERNACIONAL LINES LTDA. (REPRESENTADA
POR UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Asia Shipping Transportes Internacionais Ltda. contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação em ação de cobrança. A embargante alega omissão e contradição no acórdão, sustentando que o contêiner foi concedido sem refrigeração e que as avarias ocorreram no maquinário de refrigeração. Insurge-se contra o indeferimento de prova pericial.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, conforme alegado pela embargante.

III. Razões de Decidir

Não há vícios a serem sanados no decisório, pois o contêiner foi cedido sem avarias e as alegações da embargante não influenciam o resultado do julgamento.

Os embargos de declaração não se prestam para alterar o julgado, mas apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no caso.

IV. Dispositivo e Tese

Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio adequado para alteração do julgado. 2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022; CPC, art. 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 26.04.2021.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. contra o v. Acórdão de fls. 306/314, dos autos da Ação de Cobrança que negou provimento ao recurso de apelação.

Sustenta a Embargante que o v. acórdão padece de omissão e contradição, sob a alegação de que o contêiner da operação marítima foi concedido pelo armador para condicionar cargas sem refrigeração para o embarque, ao passo que as ditas avarias teriam ocorrido justamente no “maquinário” de refrigeração. Alega, ainda, que houve omissão no trecho do v. aresto, à fl. 312: “E, realmente, dos documentos emitidos quando do embarque da carga nada constou a respeito do que alegado pela parte ré, de onde se conclui que o container contratado estava em perfeitas condições de uso (cfr. fls.32/33, 76, 77/80 e 81/82).”, pois entende que as fotografias de 'estufagem' no país de origem (fls. 210) – não impugnadas pela embargada. Entende que a avaria no equipamento, causou o mau funcionamento do set de refrigeração, sendo este o registro antecipado da preexistência dos danos. Menciona que configurado o vício redibitório do contêiner. Insurge-se em relação ao indeferimento da prova pericial, sob a alegação de ser possível aferir a data exata dos referidos danos, razão pela qual se recomendou a constatação pelo laudo técnico. Requer o provimento dos embargos.

Recurso respondido, às fls. 8/14.

É o Relatório.

Não há vícios a serem sanados no decisório.

Com efeito, o campo de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Obscuridade é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata da sentença em sua motivação. A contradição é a desconformidade entre o que relevou a sentença e o que a final foi decidido. A omissão resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa viciando o silogismo decorrente do dispositivo.

Em que pese as argumentações da ora embargante o conteúdo das cargas transportadas (carga seca ou não) não influenciaria no resultado do julgamento, pois restou comprovado que o contêiner foi cedido incólume, sem quaisquer avarias, conforme documento de fls. 81/82. Acrescenta-se que o contêiner embarcou sem qualquer ressalva em 02/04/2023, do mesmo modo, à fl. 76, há provas no sentido que o contêiner descarregou, também, sem quaisquer ressalvas, no Terminal TCP em 22/05/2023.

Ocorre que em Junho/2023 quando da devolução foram constatadas as avarias, conforme o comprovante de devolução de fls. 123.

Sendo assim, as alegações em sede de embargos não comportam acolhimento.

Ademais, em relação à matéria aventada, destaco o seguinte trecho do julgado:

*“(...) E, realmente, dos documentos emitidos quando do embarque da carga nada constou a respeito do que alegado pela parte ré, de onde se conclui que **o container contratado estava em perfeitas condições de uso** (cfr. fls.32/33, 76, 77/80 e 81/82). Logo, **deveria ter tomado as medidas necessárias para documentar o estado de conservação de contêineres quando disponibilizados pela autora, no ato do recebimento**, bem como as avarias **posteriormente reconhecidas**. A defesa do apelante, requerido, afirmou que as avarias eram pretéritas ao recebimento do container, portanto, caberia, como responsável, registrar o estado de conservação do objeto, a fim de se acautelar do dever indenizatório, assumido por contrato. (...)”*

Do mesmo modo, não se vislumbra contradição, pois assim constou do v. acórdão, à fl. 244:

*“(...) não há nos autos um elemento sequer que ao menos indique o fato afirmado pela ré, na medida em que **não consta qualquer ressalva no recebimento da unidade no local de origem, tampouco no terminal que a recebeu ainda com as mercadorias na ocasião da descarga**, presumindo-se, com isso, que estava em **perfeitas condições de uso** até então.” (fl. 244)*

Do que se pode extrair, em realidade, há evidente pretensão de alteração do julgado. Porém, como é sabido, os embargos de declaração apenas se prestam para sanar **omissão**, **contradição**, **obscuridade** ou **erro material** na decisão atacada (rol taxativo do artigo 1.022, CPC), o que não ocorre na hipótese.

Os pretendidos efeitos infringentes, na esteira da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (**EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 26/4/2021**), são efeitos excepcionais decorrentes da correção de premissa equivocada ou nos casos em que, reconhecida a existência de defeito previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a reforma do julgado seja consequência inevitável do saneamento do vício.

Ainda convém ressaltar que o Magistrado não está obrigado a refutar todos os argumentos dos litigantes quando houver encontrado fundamento suficiente para o julgamento do feito.

Outrossim, a insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal pertinente, mas tem sido frequente a oposição de declaratórios pleiteando-se pela expressa manifestação do colegiado sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

No entanto, não há vício no julgado tão somente porque não se deu a solução pretendida pela parte recorrente ou porque não se tratou especificamente de determinado dispositivo legal ou tema.

O órgão jurisdicional decide norteado pelo princípio do livre convencimento motivado e, assim o fazendo, encerra seu *munus* e não pode ser obrigado a dizer o porquê não decidiu de outra maneira, sob pena de ser tutelado pelos litigantes.

Em síntese, no caso dos autos, todos os argumentos necessários e pertinentes para o deslinde do litígio foram analisados e decididos, e consta do julgado a fundamentação respectiva, razão pela qual não há que se falar em **omissão** ou **contradição** a ser sanada por esta via.

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Por fim, insta esclarecer que no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório, o que configura abuso de direito, estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO OS EMBARGOS.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
Relatora